



DECRETOS

DECRETO Nº 064, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

“Nomeia membros para compor o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Jataí - CMCTI, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso VI do art.60 da Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** ofício nº 08/2022 do Superintendente de Ciência e Tecnologia;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia, os membros abaixo:

Participantes	Instituição	Titular	Suplente
I – 1 (um) representante indicado pelo Chefe do poder Executivo Municipal;	PMJ	Adelino Carvalho	Dayane Simioni
II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico por meio de sua Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação que o presidirá e será responsável pela articulação, estruturação e gestão do Conselho;	SDE	Ângelo Marcus	Paula Raquel
III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;	SMF	Valter Pedro	Idenilson Rodrigues
IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano;	SMOPU	Douglas Zanuzi	Diego Cabral
V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;	SME	Shirlei Grecov	Nathalia Farias
VI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;	SMMA	Creso de Oliveira Vilela	Ulysses Gusmão de Oliveira
VII – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Jataí;	CMJ	Giuliano Vilela Pires	Marcos Henrique Martins
VIII – 1 (um) representante do Instituto Federal de Goiás (IFG) – Campus Jataí;	IFG	Gustavo de Assis	Lucas Carvalho
IX – 1 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás (UEG) – Unidade Universitária de Jataí;	UEG	Arquidânia Franco	Caroline Rocha
X – 1 (um) representante da Universidade Federal de Jataí (UFJ)	UFJ	Simério Carlos Silva Cruz	Thiago André Carreo Costa
XI – 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior – IES privada sediada no município de Jataí	UNA	Ariane Borges	Janaina Gouveia
XII – 1 (um) representante das Empresas de Base Tecnologia, sediada no município de Jataí;	SOLUBIO	Alber Guedes	Rodrigo Coradini
XIII – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Jataí;	ACIJ	Ricardo Assis	Francis Barros

Art. 2º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2022.

HUMBERTO DE FREITAS MACHADO
Prefeito Municipal

GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO

Procurador Geral do Município
OAB-GO 33.312

AVISOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ/GO AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 007/2022

O Município de Jataí, através de sua Comissão Especial de Licitações, avisa a todos interessados que realizará licitação pública, na modalidade **Concorrência**, do tipo **maior oferta**, visando a **Alienação de Área com 38.276,00 m2 destinada a APP - Área de Preservação Permanente**, situada na Rodovia BR-364 fazenda Santa Rosa do Rochedo, designado de área 05 (cinco) dentro do perímetro urbano na zona de expansão urbana matrícula nº 65.355, devidamente autorizada pela Lei nº 4.292 de 11 de agosto de 2021, conforme edital e anexos disponíveis para download no site da Prefeitura.

Abertura: 28/07/2022, às 08h30min.

Local: Sala de Reuniões do Centro Administrativo Municipal – Rua Itarumã, 355 – Setor Santa Maria.

Site: www.jatai.go.gov.br.

Fone: (64)3632-8812

Amanda Franco e Silva
Presidente da Comissão de Licitação

NOTIFICAÇÕES

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 18538/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17546/2022 emitida para a empresa **K.S EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no **CNPJ 33.546.315/0001-98**, os produtos solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios

da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 18541/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17547/2022(entregue parcialmente) e OF:17570/2022 emitidas para a empresa **IMUNNE COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 05.972.655/0001-45, os produtos solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 18548/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de

Fornecimento n.º: OF Nº 17544/2022 e 17549/2022 (entregues parcialmente) emitidas para a empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMP. LTDA**, inscrita no CNPJ **13.554.905/0001-55**, os produtos solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 18554/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17542/2022,17548/2022,17560/2022 e 17568/2022 emitidas para a empresa **TARCAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MEDICO ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR**, inscrita no CNPJ **24.237.168/0001-83**, os itens solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 18555/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17557/2022 emitida para a empresa **FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 42.579.294/0001-06, os produtos solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 21823/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17842/2022 e OF Nº 17844/2022 emitidas para a empresa **GF MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA**, inscrita no CNPJ 44.784.805/0001-49, os produtos solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 21854/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17842/2022 e OF Nº 17844/2022 emitidas para a empresa **ADEMILSON FERREIRA DA SILVA-ME**, inscrita no CNPJ 11.107.856/0001-87, os produtos solicitados não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 23728/2022 - SMS

Jataí, 27 de junho de 2022.

O DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, por meio do Sr. Thulio Reis Souza, diretor de licitações da Secretaria Municipal de Saúde, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica na execução da Ordem de Fornecimento n.º: OF Nº 17822/2022-17826/2022-17830/2022 emitidas para a empresa **FAST COMERCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ 30.437.082/0001-05, os materiais solicitado não foram entregues dentro do prazo contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa regularize a entrega das ordens de fornecimentos, respeitando os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as

medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.

THULIO REIS SOUZA
Diretor de Licitações da
Secretaria Municipal de Saúde

Notificação de Recebimento de Recursos Federais

Jataí, 27 de junho de 2022.

O Fundo Municipal de Saúde de Jataí-GO, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20/03/97, notifica a comunidade, os partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais a liberação do seguinte recurso federal:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ			
Data do crédito	Referência	Conta bancária	Valor (R\$)
24/06/2022	Estruturação da rede de serviços de Atenção Primária de Saúde	CEF Ag. 2510 conta: 624190-2	77.957,00
24/06/2022	Estruturação da rede de serviços de Atenção Primária de Saúde	CEF Ag. 2510 conta: 624190-2	144.530,00
24/06/2022	Estruturação da rede de serviços de Atenção Primária de Saúde	CEF Ag. 2510 conta: 624190-2	200.000,00

Atenciosamente,

AKIHO YOSHIMURA
Departamento Financeiro - SMS

ATOS DECLARATÓRIOS

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº: 37

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA FISIOTERAPIA.”

A Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**;

CONSIDERANDO que a Secretaria de desenvolvimento Social e Cidadania necessita contratar empresa especializada no fornecimento de equipamentos para fisioterapia, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social**.

CONSIDERANDO que a empresa **NEUDES OLIVEIRA DE JESUS – ME** inscrita no CNPJ sob o nº **07.563.511/0001-60**

apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

CONSIDERANDO a necessidade da aquisição de equipamentos de fisioterapia, para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. Aquisição faz-se necessária, para melhorar a prestação de serviço aos usuários da secretaria de desenvolvimento social e cidadania, pois, os atendimentos precisam ser adequados para os pacientes que necessitam de terapia ocupacional e de reabilitação. Sendo assim, fica evidente a necessidade desta aquisição, visto que, os equipamentos proporcionarão inúmeros benefícios para todos os moradores e pacientes dos abrigos, tais como, condicionamento físico, saúde e qualidade de vida. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 22945/2022;**

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de fisioterapia, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social**.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação da empresa **NEUDES OLIVEIRA DE JESUS – ME** com endereço na Avenida Rio Claro, nº 990, Centro, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 5.828,80 (cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos)**. Conforme segue:

PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇO

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 19127/2022	Nº TCTF	
Nº	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	NEUDES OLIVEIRA DE JESUS – ME	07.563.511/0001-60		

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/SERVIÇOS	NEUDES OLIVEIRA DE JESUS – ME	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	3,0	UNIDADE	241631-FAIXA ELASTICA PARA TREINO ACADEMIA KIT 5 UNIDADES MINI BAND	R\$ 26,70	R\$ 80,10
2	2,0	UNIDADE	241632-PAR DE HAL TERES REVESTIDOS1K	R\$29,50	R\$59,00
3	2,0	UNIDADE	241633-PAR DE HALTERES REVESTIDOS 2K	R\$55,00	R\$110,00
4	25,00	UNIDADE	241634-FITA BANDAGEM ACADEMIA ELASTICA AUXILIO DORES MUSCULAR ALGODAO	R\$39,00	R\$975,00
5	4,0	UNIDADE	241635-CANELEIRA DE PESO PAR COM 1KG	R\$31,10	R\$124,40
6	6,0	UNIDADE	241636-CANELEIRA DE PESO PAR COM 2 KG	R\$41,00	R\$246,00
7	4,0	UNIDADE	241637-KIT DE FAIXA ELASTICA 3 TENSOES	R\$109,00	R\$436,00
8	2,0	UNIDADE	241638-GEL CONDUTOR ULT. ULTRASSOM GALAO 5 KG	R\$59,00	R\$118,00
9	2,0	UNIDADE	241639- KIT DE VENTOSA 10 COPOS SONG YANG	R\$417,20	R\$834,40
10	2,0	UNIDADE	241640-LAMPADA INFRAVERMELHO PHILIPS 150W	R\$218,00	R\$436,00
11	2,0	UNIDADE	241641-PISTOLA MASSAGEADORA PHOENIX	R\$767,20	R\$1.534,40
12	2,0	UNIDADE	241642-APARELHO INFRAVERMELHO FISIOTERAPIA	R\$362,50	R\$725,00

13	1,0	UNIDADE	241643- KIT FUNCIONAL ESCADA AGILIDADE, CARGA, 10 PRATOS, CONES DE TREINO	R\$150,50	R\$150,50
VALOR TOTAL				R\$ 5.828,00	

EMPRESA COM MENOR VALOR

EMPRESA	VALOR TOTAL
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS – ME	R\$ 5.828,80

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 15 de Junho de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Gilvana Assis Pereira Machado

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

PORTARIA SGP Nº. 011 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**DISPENSA Nº: 129**

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO/ÔNIBUS EXECUTIVO.”

O Secretário de Fazenda da Prefeitura de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993**, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jataí necessita contratar empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículo/ônibus executivo, por meio da **SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**.

CONSIDERANDO que a empresa **DANIEL AGUIAR EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **12.902.492/0001-90** apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço de locação de veículo/ônibus executivo, para a Secretaria de Gestão e Planejamento. A solicitação faz-se necessária, para atender a administração municipal, no transporte de alguns servidores que participarão do 12º encontro regional do Tribunal de Contas dos Municípios 2022 a ser realizado na cidade de Acreúna – GO no dia 30/06/2022. O evento contará com a presença de diversos municípios da 5ª região e terá uma programação com várias

palestras, que tem como objetivo garantir a boa aplicação dos recursos públicos, com vistas à transparência e ao aperfeiçoamento da administração, levando conhecimento técnico aos gestores, uma vez que, o público-alvo são prefeitos, vereadores, servidores municipais, estaduais, federais e agentes sociais. Desse modo, a locação do ônibus torna-se essencial, pois o município não tem veículos que comporte para realizar o transporte da quantidade de pessoas que irão ao evento. **A aquisição está registrada no processo administrativo nº 23782/2022.**

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículo/ônibus executivo, por meio da **SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO**.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado a contratação da empresa **DANIEL AGUIAR EIRELI** com endereço na Avenida w - 4, nº 1.105, Setor Epaminondas I, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**. Conforme segue:

PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 19232/2022	Nº TCTF	
Nº	F O R N E C E D O R	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	DANIEL AGUIAR EIRELI	12.902.492/0001-90		

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/SERVIÇOS	DANIEL AGUIAR EIRELI	
				VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	1,0	UNIDADE	241901-Locação de Veículo tipo ônibus executivo em perfeito estado de conservação, incluso motorista devidamente registrado, combustível, leis sociais, seguros, todos os tributos incidentes e demais encargos diretos e indiretos necessários para a disponibilização do veículo e do condutor. O trajeto é de Jataí-GO a Acreúna-GO e Acreúna-GO a Jataí-GO no dia 30/06/2022 sendo ida e volta no mesmo dia. O ônibus deverá contar com no mínimo poltronas reclináveis, ar condicionado, Toalhete e bagageiro.	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00
VALOR TOTAL				R\$ 4.500,00	

EMPRESA COM MENOR VALOR

EMPRESA	VALOR TOTAL
DANIEL AGUIAR EIRELI	R\$ 4.500,00

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 27 de Junho de 2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Valter Pedro Cardoso

Secretário de Fazenda

PORTARIA SGP Nº. 006 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

DESPACHOS

DESPACHO

Processo nº 23616/2022.

Interessado: SUPERMERCADO ATACADÃO LTDA

Pregão Presencial nº 001/2022

Veio a conhecimento desta Secretaria, a solicitação de troca de marca do seguinte item:

Item 47-Desodorizador de ambiente 360 ml marca **BOM AR** para marca **GLADE**, sem qualquer alteração de qualidade e sem qualquer prejuízo para este órgão.

O pedido formulado pela referida empresa apresenta os documentos comprovadores para suas pretensões, logo, aparenta justificada a solicitação de troca de marca.

Ademais, o pedido acima foi aceito conforme documento emitido por Cristino Lúcio de Oliveira (Coordenador Almoxarifado Central) e por Wanda Ferreira de Freitas (Dep. De compras), que avaliou e avalizou a possibilidade financeira, econômica e viabilidade técnica do pedido de troca de marca.

Portanto, **defiro** o pedido na forma apresentada, com a devida regularização da situação de entrega, devendo ser regularizada o cadastro das marcas nas ordens de fornecimento.

Nestes termos, visto a espera dos pacientes na rede municipal de saúde, opinamos pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias corridos para que a empresa regularize a situação perante a administração, sob pena de ser penalizada com multa diária sobre o prazo acima estipulado.

Jataí, 27 de junho de 2022.

AMILTON FERNANDES PRADO
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP Nº 967/2021
Gestor do FMS

DECISÕES

DECISÃO

Processo nº 16810/2022.

Pregão presencial: 009/2022.

ARP: 015/2022

Assunto: Aplicação de multa por falta de entrega de materiais referente ao PP: 009/2022 empresa **K.S. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATAÍ, neste ato representado pelo Secretário Municipal, **AMILTON FERNANDES PRADO**, nos termos dos Artigos nº 77 e 78, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, via da presente missiva,

decide pela aplicação de multa, referente ao não fornecimento dos seguintes itens:

Item	Descrição	Marca	Quant	Unidad	Valor unit.	Valor total
01	Cadeira Oftalmológica	GIGANTE	01	Und.	R\$22.260,00	R\$22.260,00
03	Mesa elétrica	SNELLEDA	02	Und.	R\$2.500,00	R\$5.000,00
04	Lentes de Volks Dioptrias	VOLKS	01	Und.	R\$4.000,00	R\$4.000,00
05	Oftalmoscópio	RIESTER	01	Und	R\$6.500,00	R\$6.500,00
Total						R\$37.760,00

I – DOS FATOS E DIREITO:

O prazo para atendimento da ordem de fornecimento 17218/2022, dos itens de nº 01, 03, 04 e 05, expirou e não foram entregues pela empresa **K.S. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**.

Em seguida o Dep. de Compras notificou a empresa em 26/04/2022, que também expirou o prazo legal sem manifestação.

Posteriormente, o Dep. de Licitações enviou uma outra notificação a empresa, publicada no DOM datado de 10/05/2022, edição nº 2189, em que foi apresentada resposta no dia 12/05/2022, com a informação que todos os itens seriam entregues até 27/05/2022.

Ocorre que até a presente data os equipamentos não foram entregues e por se tratarem de equipamentos imprescindíveis ao Ambulatório de Oftalmologia localizado no Centro Especializado em Reabilitação, os atendimentos a serem desenvolvidos naquela especialidade médica, estão comprometidos desde então.

Neste sentido, considerando que a empresa já foi notificada duas vezes;

Considerando que já se passaram mais de 30 (trinta) dias da emissão da Ordem de Fornecimento, em consonância com o Edital do Pregão Presencial de nº 09/2022 e com a Lei nº 8666/1993, assim redigido:

13. DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO.

...

13.1.1. Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, até o trigésimo dia, na entrega do material/produto, incidente sobre a quantidade que deveria ter sido entregue, contado a partir da solicitação de entrega do produto/material encaminhada pela Administração.

13.1.2. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto não fornecido, quando decorridos 30 (trinta) dias, ou mais, de atraso.

Ato contínuo, considerando, ainda, a previsão contida no art. 77, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inexecução parcial da Ata de Registro de preços enseja a sua rescisão, estando o não cumprimento de cláusulas contratuais entre as hipóteses de rescisão contratual (art. 78, I) e o art. 79, I, do mesmo diploma legal que autoriza a rescisão contratual por ato unilateral e escrito da Administração.

Destarte, em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pelo Departamento de suprimentos

na justificativa do procedimento e do Pregoeiro do Município, sob a orientação da Consultoria Técnica desta Secretaria, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de decidir pela aplicação da penalidade de multa moratória e compensatória pelo não fornecimento dos itens 01,03,04 e 05 do Pregão presencial nº 009/2022, ARP nº 015/2022, com a aplicação de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso/recusa, até o trigésimo dia e de 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, quando decorridos 30 (trinta) dias, ou mais, de atraso sobre o valor total do item solicitado, a empresa deverá ser sancionada pela sua inexecução contratual, totalizando a multa do valor de **R\$ 15.104,00 (quinze mil cento e quatro reais)**.

Outrossim, após o prazo legal de recurso, deverão os autos serem encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para procedimento de inscrição do débito na dívida ativa municipal, para posterior execução fiscal.

Intime-se.

Publique-se.

Jataí, 23 de junho de 2022.

Amilton Fernandes Prado
Secretário Municipal de Saúde
Portaria SGP n.º 967/2021
Gestor do FMS

Pedro Paulo de Toledo Moreira
Consultoria Técnica

Processo Administrativo nº 23794/2022

Licitação: Pregão nº 097/2022

Objeto: Contratação “EVENTUAL E FUTURA”, pelo Sistema de Registro de Preços, de empresa para a prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo lubrificante, pneus, peças e demais insumos necessários à manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde e das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Jataí - Goiás, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

O MUNICÍPIO DE JATAÍ, através da Equipe de Pregão vem por meio deste responder à impugnação apresentada de forma tempestiva, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 05.340.639/0001-30, sobre os seguintes argumentos:

1. DOS FATOS:

De forma pormenorizada, o impugnante questionou as exigências estabelecidas no edital resumida da seguinte forma:

- i. Excluir as exigências **ilegais** de fixar taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas (6%), pois interfere na relação comercial entre particulares e na livre concorrência;
- ii. Retificar o edital de modo que o prazo de pagamento seja de **ATÉ 30 (trinta) dias CORRIDOS**, contados da Apresentação da Nota Fiscal;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação passemos para análise da mesma.

3 – DO MÉRITO:

A) INTERFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA RELAÇÃO

ENTRE ALICITANTE E SUA REDE CREDENCIADA

Ao contrário do que aponta a impugnante, no sentido de que o edital a administração municipal estaria interferindo na relação comercial com a rede credenciada ao estipular porcentagem limite de exploração comercial, na verdade é justamente o contrário, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesses termos, consta do Relatório do Ministério Público de Contas do Mato Grosso, no item 46, o seguinte:

46. As empresas privadas perseguem o lucro e, por evidente, se ofertam taxas de administração igual ou inferior a zero é porque auferem rendimentos que são cobrados da própria rede de estabelecimentos credenciados, **ou porque embutem taxas extras nos preços finais orçados pelas oficinas credenciadas, ou ambas as hipóteses cumuladas, onerando, assim, o custo da contratação.**

Percebe-se, então, sob esse aspecto que a taxa de administração igual ou inferior a 0% não significa, necessariamente, vantagem econômica para a Administração Pública.

(<https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/298654/ano/2018>):

Nessa mesma linha, segue entendimento do Tribunal de Contas do Pernambuco, no processo PCE-PE nº1859132-2 (10827100)

Não há, no modelo licitado, como evitar a prática do Jogo de Planilha pela gerenciadora, situação em que licitante rebaixa a taxa de gerenciamento no ato da licitação e aumenta as taxas cobradas aos estabelecimentos credenciados, no momento da execução do contrato, maximizando indevidamente o seu lucro às custas do prejuízo da Administração, que acabará pagando por produtos e serviços com preços superelevados;

Como as taxas cobradas pela gerenciadora às empresas credenciadas impactarão decisivamente na despesa da Administração, impõe-se, por força do necessário controle da economicidade, que seja demonstrada a composição de custos da licitante, indicando-se as taxas de credenciamento que serão cobradas dessas empresas.

Diante disso, o Ministério Público de Contas do Mato Grosso emitiu o Parecer nº 29.865-4/2018(10827131) no qual, dentre as recomendações para novas contratações, consta o

seguinte:

item 66. Por fim, asseverou que a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação e, assim opinou pela manutenção da irregularidade do item 3.4. item 74. b) a inclusão de tabela de decomposição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, além da taxa de administração cobrada da contratante, a inclusão da comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas.

3. CONCLUSÃO

d.3) quanto à proposta de preços das licitantes: a inclusão de tabela de composição das propostas de preços das licitantes nas licitações destinadas à contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frotas, na qual conste, **além da taxa de administração cobrada da contratante, a inclusão da comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas. Em similar Acórdão, também entende o TCE do Pernambuco no processo TCE-PE nº 1859132-2 (10827100)**, que determina o seguinte:

Dessa forma, os termos elencados no presente **edital incitam as licitantes à redução crescente dessas taxas de gerenciamento, na licitação, e induzem a uma elevação das futuras taxas a serem cobradas dos credenciados, na execução do contrato, com a finalidade de compensar a redução da taxa de gerenciamento efetuada na proposta na fase de licitação.**

Assim, o critério de julgamento com base na menor taxa de administração não assegura a seleção da proposta mais vantajosa, nem assegura economicidade para qualquer Administração, já que a **“taxa real” de ganho sobre os custos de manutenção da frota só será configurada posteriormente à assinatura do contrato, no momento do credenciamento dos fornecedores de peças e serviços**, quando os termos pactuados entre as empresas gerenciadora e credenciadas forem definitivamente estabelecidos (...)

2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados;

3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração cobrada da rede credenciada, abre-se espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia. Isso porque algumas delas serecusam ao credenciamento e à prestação dos serviços nessa

modalidade, como é o caso, por exemplo, da concessionária da marca Mercedes Benz e VW caminhões em Goiânia.

Cumpra salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela Contratada dos estabelecimentos mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a Contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Em decisão sobre tema semelhante, a Comissão Permanente de Licitação da Eletrobrás (10827066) decidiu sobre definição de limite de taxa de administração cobrada dos conveniados:

Considerações da Comissão Permanente de Licitação sobre a declaração exigida no anexo VI do Edital. Esse tema já foi objeto de pedido de esclarecimentos, cuja resposta consta da Nota de Esclarecimentos 01, publicada nesta data nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.eletronbrasrondonia.com. A resposta dada a essa questão foi elaborada nos termos a seguir: **“A exigência da apresentação da Declaração de limitador de taxa de Administração cobrada aos conveniados pela futura Contratada é para que os encargos como impostos federais (PIS, PASEP, CONFINS, ISS e a taxa de administração sejam debitados de forma correta e transparente entre Contratante, Contratada e Conveniados, assim como os preços dos serviços de fornecimento e manutenção prestados estejam dentro do praticado no mercado,** pois a Contratada pode oferecer a Contratante uma taxa de administração Zero ou negativa, porém cobram dos seus conveniados uma taxa administrativa de 12% (doze por cento) que automaticamente o conveniado jogará parte dessa porcentagem que lhe é descontada nos preços dos serviços executados à Contratante”. Esclarece-se que essa prática vem sendo adotada no atual contrato. E a Administração a bem do serviço público, coibira no futuro contrato oriundo desta licitação”. (<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/avisos4.asp?qaCod=651842&texto=R>)

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também é pacificado no entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a

expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destinase a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. (grifo nosso)

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e do TCU, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldades dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração. Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Nesse diapasão, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1949/2021 Plenário:

ACÓRDÃO 1949/2021 PLENÁRIO (REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN) LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. VEÍCULO. MANUTENÇÃO. REDE CREDENCIADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FATURAMENTO. LIMITE MÍNIMO. **Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.** (grifo nosso)

Os motivos que norteiam a estipulação de porcentagem limite de exploração comercial são legítimos, objetiva-se a proteção do erário, um caminho para diminuir os custos contratuais a serem suportados pela Administração. Trata-se de uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação.

Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União no supramencionado Acórdão 1949/2021 Plenário:

Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. **Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.** (grifo nosso)

Nota-se a assimetria informacional existente entre as partes envolvidas na celebração dos contratos administrativos, a Administração aceita a proposta do licitante vencedor e com ele contrata, no entanto não tem condições de saber exatamente todas as informações detidas pelo proponente. Nesse caso,

aspectos como estrutura de custos, governança e gestão ficam apenas no âmbito de suposições, ou seja, a Administração Pública não detém condições de analisar todos os requisitos necessários para conhecer as intenções do licitante vencedor.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos”

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (grifo nosso).

No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência da empresa é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade.

A luz do nosso entendimento, o interesse público sempre deve sobressair ao interesse privado, a administração não pode curvar a uma exigência de terceiro que lhe acarreta algo desproporcional ao desejado, como averiguado no processo de licitação em andamento a administração precisa da prestadora de serviços de administração que seja compatível com suas necessidades, sendo público e notório que a administração além de verificar internamente suas necessidades, verifico em âmbito municipal, acrescentando o limite de taxa a ser aplicada aos fornecedores/credenciados e o prazo de repasse, sendo estes necessários para não ficar ao bel prazer das administradoras o repasse tardio.

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia.

Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento. **SERÃO LEGÍTIMAS, PORÉM, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESTRITIVAS, DESDE QUE TÉCNICAMENTE JUSTIFICÁVEIS E IMPRESCINDÍVEIS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

Ao que consta, tal cláusula do edital não houve mais

questionamentos, e houve respectivamente pesquisa positiva de mercado, que visa a vantajosidade para administração pública, e atende ao objetivo e objeto do presente certame.

Assim, comprovada a imprescindibilidade de tal exigência para a consecução do interesse público em âmbito municipal, não há que se falar em restrição ilícita. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O disposto no edital não significa vedação à participação, mas atende aos interesses da municipalidade. Por esses motivos, não vejo a princípio qualquer ilegalidade.

Diante do exposto acima, a administração municipal entende que NÃO ASSISTE RAZÃO à impugnante, uma vez que o modelo adotado preza pela transparência do certame, ao definir critérios que na prática correspondam ao alcance da melhor proposta para a administração.

B) PRAZO DE PAGAMENTO EM DIAS CORRIDOS E NÃO DIAS ÚTEIS

Sobre a solicitação de retificação do edital para o pagamento, imperioso transcerver a forma de como o edital foi escrito:

Edital:

5.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes dados:

f) condições de pagamento: até 30 (trinta) dias após a apresentação da nota de fiscal;

10.1. O pagamento decorrente do processo licitado será efetivado devidamente acompanhado da nota fiscal e de todos os laudos exigidos pelo processo, devidamente atestada pelo departamento responsável da Secretaria de Gestão e Planejamento e/ou Fundo Municipal de Saúde, em até 30 (trinta) dias contados da apresentação dos documentos referidos, após o adimplemento de cada parcela do produto entregue, conforme Termo de Referência (Anexo I)

Termo de Referência:

5. FORMA DE PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da apresentação da nota fiscal que deverá ser eletrônica e indicar o número do banco, agência e conta corrente, para emissão da respectiva ordem bancária de pagamento.

5.2. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida a cada 15 (quinze) dias, considerando os reembolsos das aquisições e dos serviços realizados, bem como o valor da taxa de administração, relativos ao primeiro até o último dia do mês a que a nota fiscal/fatura se referir.

Minuta da Ata:

3. DO PAGAMENTO À LICITANTE REGISTRADA

3.1 O MUNICÍPIO DE JATAÍ pagará à LICITANTE REGISTRADA, pela prestação dos serviços e/ou fornecimento dos materiais objeto deste termo o valor registrado nesta Ata de acordo com a quantidade efetivamente entregue em

até 30 (trinta) dias úteis, após o recebimento definitivo.

Minuta do Contrato:

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO E SUAS CONDIÇÕES

5.1. O pagamento será realizado mediante ordem bancária emitida em favor da contratada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega da nota fiscal e só autorizará o pagamento se houver por parte do setor requisitante, o necessário ATESTO dos produtos entregues.

Neste sentido, observando a literalidade da transcrição acima o prazo máximo para pagamento deverá ocorrer em até 30 (dias) úteis da apresentação da nota fiscal, sendo que o termo de referência previu que a nota fiscal será paga em até 15 (quinze) dias corridos.

Logo, o anseio da empresa está previsto no edital, uma vez que o prazo para pagamento será em 15 (quinze) dias corridos da apresentação, não havendo necessidade de retificação nesse sentido.

3. CONCLUSÃO:

O Município de Jataí ao elaborar as exigências editalícias priorizou observar todas as normas vigentes aplicáveis, por conseguinte, em nenhum momento teve a intenção de restringir a participação de nenhuma empresa, o único intuito foi exigir o número maior de quesitos para evitar futuros prejuízos e aumentar a segurança para a Administração Municipal.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações acima relatadas, por todo o discutido e na mesma forma como decidido no julgamento da impugnação anterior, a Comissão de Licitação **DECIDE** pela **IMPROCEDÊNCIA da impugnação** apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e assim manter inalterado o edital e a data designada para realização da sessão pública de abertura do certame.

Jataí, 27 de junho de 2022.

Gabriella Braga Melo
Pregoeira



DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ